ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

02

Ao E[illegible]edien[illegible]
P[illegible]
Em 20 SET 2019
Presi[illegible]

PROJETO DE LEI Nº 75/2019

"DISPÕE SOBRE A PRESERVAÇÃO, CADASTRAMENTO, MONITORAMENTO, RECUPERAÇÃO E CAPTAÇÃO DAS NASCENTES EXISTENTES NAS ILHAS DE ITACURUÇÁ PARA CONSTRUÇÃO DE RESERVATÓRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º As nascentes existentes na ilha de Itacuruçá deverão ser cadastradas para fins de monitoramento, proteção e uso sustentável dos recursos hídricos.

§ 1º O cadastramento referido no *caput* deste artigo será realizado pelo poder executivo ou a Secretaria responsável pela execução das políticas ambientais definida por ele,

§ 2º As nascentes que estejam no interior de unidade de conservação da natureza de jurisdição federal e estadual ficam excluídas desta obrigatoriedade.

Art. 2º Consideram-se nascentes ou olhos d'água, para efeito de aplicação desta Lei, os locais onde afloram, naturalmente, mesmo que de forma intermitente, a água subterrânea.

Art. 3º O cadastramento observará as informações técnicas necessárias e suficientes ao perfeito conhecimento do tipo de nascente, da sua localização e da situação de exploração econômica, das condições demográficas e da ocupação e uso do solo nos seus arredores.

Art. 4º O cadastramento será realizado nas áreas públicas municipais e nas propriedades particulares, mediante comunicação prévia ao proprietário ou ao responsável pelo uso da propriedade.

Art. 5º Os proprietários ou responsáveis pelo uso das propriedades rurais comunicarão ao órgão municipal de meio ambiente a existência de nascentes ou olhos d'água em seus imóveis, num prazo de até três meses após a regulamentação da presente Lei.

Art. 6º O Município poderá estabelecer Convênio de Cooperação Técnica com os órgãos de meio ambiente federais, estaduais e de municípios limítrofes, instituições de ensino, entidades de classe e da sociedade civil e outras organizações similares, que tenham por finalidade atuar na área de proteção ambiental, visando a observância dos dispositivos desta Lei.

Art. 7º O órgão da Administração Municipal responsável pela execução das políticas ambientais participará, em conjunto com os órgãos federais, estaduais e de outros municípios, nos programas de delimitação e demarcação das nascentes formadoras de mananciais de captação de água.

Art. 8º O Poder Executivo implantará um plano específico de comunicação, visando estimular e incentivar os proprietários ou responsáveis pelo uso dos imóveis a informar a existência de nascentes e cursos d'água para efeito de cadastramento e catalogação.

Art. 9º O Poder Executivo estimulará o reflorestamento das áreas onde estão localizadas as nascentes com espécies nativas visando a sua proteção, e fomentará a criação de viveiros públicos ou particulares que produzam mudas dessas espécies.

Art. 10. Fica proibida qualquer intervenção nas nascentes, mesmo que não perenes, num raio de cinquenta metros, não autorizada ou não licenciada pelo órgão municipal de meio ambiente.

Art. 11. Aos infratores serão aplicadas multas no valor a ser definida pelo poder Executivo e ou Secretaria competente designada por ele.

§ 1º A multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizada, anualmente, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º As multas aplicadas serão revertidas para o Fundo Municipal de Meio Ambiente, para aplicação em projetos e programas de proteção de nascentes e mananciais

Art. 12. A inobservância dos dispositivos desta Lei pelos agentes públicos municipais será considerada falta grave, sujeitando-os às sanções disciplinares previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Entende-se por agente público municipal, para fins de aplicação desta Lei, todo aquele que, por força de dispositivos legais, contrato ou de qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira, desde que ligado direta ou indiretamente a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, ou em qualquer setor onde prevaleça o interesse do Município.

Art. 13. Ao órgão responsável pela execução das políticas de meio ambiente da Administração Pública Municipal caberá exercer a fiscalização do cumprimento desta Lei, autuando os responsáveis que a infringirem.

Art. 14. O Poder Executivo terá um prazo de noventa dias para regulamentar a presente Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de Sessões, 26 de setembro de 2019.

Fernando Luiz Peixoto Freijanes
(Fernando do Zé Luiz do Posto)
Vereador Autor

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
05

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, em consonância com o Plano Diretor da Cidade, visa fortalecer a disposição do Poder Público Municipal na identificação e preservação das nascente, olhos d'água, existentes no território municipal, principalmente neste período de aquecimento global e de crise hídrica vivida por estados vizinhos.

O Brasil tem 12% da reserva de água do mundo, sendo que mais de 70% das reservas hídricas concentram-se na Amazônia. Esse fato nos dá uma sensação de aparente abundância, como se este recurso jamais fosse acabar e as coisas não são bem assim.

Como diz o provérbio popular: "É melhor prevenir do que remediar". Esse é o objetivo do presente projeto, tomar medidas preventivas de preservação e proteção das nascentes para que possamos usá-las no futuro, caso seja necessário.

As nascentes, também conhecidas como olho d'água, mina d'água, cabeceira e fonte, são o aparecimento da água na superfície do terreno, oriunda de um lençol subterrâneo, que acabam por dar origem a cursos d'água, como riachos e córregos, que deságuam em e contribuem para formar os ribeirões e rios.

Dessa forma, é de fundamental importância que conheçamos todas as nascentes existentes no território do município para que possamos protege-las e preservá-las para o futuro.

Face ao exposto, conto com o apoio dos membros desta Casa de Leis para que possamos aprovar mais uma norma legal que vai ao encontro da melhoria da qualidade de vida e de preservação ambiental.

Sala de Sessões, 20 de setembro de 2019.

Fernando Luiz Peixoto Freijanes
(Fernando do Zé Luiz do Posto)
Vereador Autor